



**SUGESTÃO DE EMENDAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS
CRIMINAIS – IBCCRIM À PROPOSTA DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL, ATUALMENTE EM CURSO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS ¹**

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

- **IBCCRIM**, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, nº 52, Centro, vem apresentar sugestões de **reorganização na estrutura** do Livro II, Título I e demais capítulos referentes ao **processo e procedimento** em primeiro grau de jurisdição, propondo **novas emendas** ao substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo deputado João Campos, a propósito dos debates em curso na Câmara dos Deputados, que tem como pano de fundo o andamento de Projeto de Lei visando a elaborar um novo Código de Processo Penal para o Brasil.

A proposta de mudança na estrutura e disciplina jurídica do processo em primeira instância tem o objetivo de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional no país, por meio da institucionalização gradual de um sistema de persecução penal por audiências, que privilegie a oralidade e assegure que os atos decisórios sejam proferidos, em maior medida do que ainda se vê pelo Código de Processo Penal vigente, pelo juiz de forma imediata, na presença das partes, após exercício do contraditório.

¹ O IBCCRim agradece a especial contribuição, na revisão técnica, debates e aprimoramento das propostas, da Professora Doutora de Direito Processual Penal da Universidade de São Paulo, Marta Saad.



As alterações sugeridas reforçam a opção constitucional pelo modelo acusatório e está em consonância com as mudanças promovidas em diversos códigos de processo penal latino-americanos nos últimos trinta anos. As novas regras visam, portanto, pavimentar o caminho para a superação paulatina do cartorialismo, com dependência de atos escritos em prejuízo da oralidade, e da burocratização do sistema de justiça penal brasileiro.

O núcleo da proposta diz respeito à introdução da fase intermediária e modificações na fase relativa ao julgamento de mérito, em atenção ao projeto republicano de justiça penal, assentado em julgamentos orais e públicos.²

A chamada audiência intermediária, presidida pelo juiz de garantias, já prestigiado anteriormente pelo Parlamento brasileiro, no chamado “Pacote Anticrime” e ainda outra vez aqui, com esse próprio substitutivo, possui, em resumo, a finalidade de permitir o controle da acusação, em seus aspectos formais e materiais, além de preparar o julgamento de mérito, por meio de prévio debate acerca das provas admissíveis e outras questões que, uma vez decididas nesta etapa, garantem que a audiência de instrução e julgamento ocorra sem embaraços.

O IBCCrim entende que as discussões no âmbito do Grupo de Trabalho para o novo Código de Processo Penal, constituem espaço adequado para modificações estruturais relevantes no funcionamento da justiça brasileira, orientadas a torná-la menos morosa, menos burocrática e mais eficiente, sem nenhum prejuízo à tutela dos direitos e garantias fundamentais.

² Parte das propostas apresentadas pelo IBCCrim tem como fonte o trabalho desenvolvido pelo grupo coordenado pelos professores Flaviane Barros, Victória de Sulocki, Geraldo Prado e Fauzi Hassan Chouckr.



PROPOSTA DE EMENDAS

Substitutivo do Relator Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 321 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 321. Considera-se proposta a ação quando a denúncia ou queixa é distribuída.

JUSTIFICATIVA:

A proposta de alteração visa simplificar o dispositivo e assegurar maior coerência com o sistema jurídico processual brasileiro. A figura do “registro” da denúncia ou queixa, além de remeter a uma tipologia típica dos modelos escriturários, não possui aderência prática. O texto não permite saber quem ou onde este registro seria feito e, em que medida isso se diferencia da própria distribuição, uma vez que, distribuída a ação, ela será necessariamente registrada. Em suma, a inicial acusatória, nas ações públicas, é simplesmente distribuída e, no caso das ações de iniciativa privada, diz-se que é protocolizada pela parte. Sendo assim, propõe-se, na linha do que prevê o Código de Processo Civil (art. 312), que seja considerada proposta a ação com a sua distribuição perante o Poder Judiciário.



EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta novo artigo 322, renumerando-se os demais que lhe sejam sequenciais, ao Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos

Art. 322. A denúncia ou queixa deverá conter, de forma clara e precisa:

VI - se cabível, proposta de suspensão condicional do processo ou mecanismo de solução consensual da causa, alternativo ao julgamento de mérito;

VII - pedido de fixação de valor mínimo de indenização da vítima, se for o caso.

§1º. A acusação poderá arrolar até oito testemunhas por fato imputado. Neste caso, deverá apresentar uma lista individualizada com nome, profissão, residência, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico, assinalando-se sobre quais pontos deverão recair as suas declarações.

§2º De igual modo, deverá ser individualizado o perito cuja presença tenha sido requerida, indicando-se os seus títulos e qualidades profissionais.

§3º Na audiência de instrução e julgamento, a acusação só poderá se referir a tema que seja objeto do processo.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do dispositivo possui o objetivo de tornar mais claro quais são os requisitos formais e materiais a serem cumpridos por toda e qualquer acusação criminal. A proposta do IBCCrim não inova no processo penal brasileiro, uma vez que os elementos descritos no dispositivo tão somente aperfeiçoam a velha fórmula, constante do art. 41 do Código



de Processo Penal vigente, segundo o qual a denúncia deverá descrever o fato com todas as suas circunstâncias. A mudança tópica deste dispositivo para o Título I do Livro II, referente à formação, suspensão e extinção do processo, tem a vantagem de assegurar maior coerência e sistematicidade à disciplina jurídica relativa à forma e conteúdo das acusações criminais.



EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 323 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 323. Nas infrações penais em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público deverá apresentar a proposta de suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º A proposta deverá ser deduzida pelo Ministério Público ou pelo querelante na denúncia ou queixa ou, oralmente, no âmbito da audiência intermediária.

§ 2º Antes de se manifestar a respeito da proposta, a defesa poderá sustentar as razões pelas quais o processo deve ser extinto e não suspenso.

§3º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz de garantias, este, recebendo a denúncia, suspenderá o processo mediante o cumprimento de condições.

§ 4º A recusa no oferecimento da proposta de suspensão do processo, deverá apresentar fundamento jurídico para tanto, assegurado o direito ao contraditório.



JUSTIFICATIVA:

A alteração visa adequar o instituto da suspensão condicional do processo ao modelo de soluções alternativas ao julgamento de mérito que é uma tendência que o processo penal brasileiro já conhece e, além disso, foi privilegiado no substitutivo. Embora a jurisprudência brasileira incline-se pelo entendimento de que não se trata de um direito público subjetivo do imputado, está consolidada a necessidade de manifestação do Ministério Público a respeito da incidência do instituto, sempre que os requisitos legais estiverem presentes. Nos termos da proposta do IBCCrim, a regra deve ser estruturada de forma que, atendidos os critérios objetivos, o Ministério Público deverá apresentar a proposta. O dispositivo ressalva, contudo, a possibilidade de que ela não seja oferecida, impondo, neste caso, manifestação fundamentada do membro do Ministério Público.

O §1º do art. 323 esclarece o momento e forma da proposta, qual seja, na denúncia, de forma escrita ou, verbalmente, no início da audiência intermediária.

O §2º assegura, no contexto dos debates que marcam o modelo acusatório, que o imputado oponha razões para a extinção do processo, antes de se manifestar a respeito de eventual suspensão. A regra disposta no §3º do art. 323 não sofreu alterações no que consta no substitutivo, exceto pela inclusão da expressão “juiz de garantias”. O objetivo desta mudança é avançar na adequada sistematização do novo Código de Processo Penal, afastando a possibilidade de que a suspensão seja decidida pelo juiz da instrução e julgamento.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §2º e §3º do art. 323, bem como o inciso II do §6º e o §7º do art. 323 do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado João Campos:

~~§ 2º São pressupostos para a suspensão condicional do processo a assinatura de termo de confissão de dívida em favor da vítima, que constituirá título executivo extrajudicial, e de termo de renúncia de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito da infração penal.~~

~~§ 3º A insuficiência de recursos não inviabiliza a assinatura do termo de confissão de dívida, cuja exequibilidade civil ulterior poderá ocorrer.~~

§ 6º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

~~II não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;~~

~~§ 7º A revogação não afetará o termo de confissão de dívida firmado em favor da vítima.~~

JUSTIFICATIVA:

O Substitutivo reconhece a centralidade dos direitos da vítima no sistema de persecução penal, o que é relevante no marco de um processo penal acusatório e republicano. No caso da suspensão condicional do processo, contudo, a exigência de assinatura de confissão de



dívida parece contraproducente, na medida em que obriga o imputado a formalizar um título executivo cível em favor de outra pessoa, ao mesmo tempo em que desiste de discutir a justiça e correção dos fatos atribuídos na acusação.

A bem da verdade, o tratamento da suspensão condicional do processo no corpo do Código de Processo Penal remete aos termos do que atualmente existe na Lei Federal 9099/95, notadamente em seu artigo 89, em que não se propõe, como condição para a suspensão condicional do processo, o que se imagina propor no substitutivo. O funcionamento do instituto, tal como conhecido desde 1995, prova que seu funcionamento independe do termo de confissão de dívida e as demais figuras que aqui se opõe pela supressão. A suspensão condicional do processo, como instituto de despenalização, e que redundaria em extinção do processo sem julgamento de mérito, não se coaduna com confissão de dívida e nem com renúncia a bens indicados pelo Ministério Público e apontamentos sobre proveito ou produto de crime.

No entendimento do IBCCrim, a propósito, existência de assinatura de confissão de dívida e termo de renúncia de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito da infração penal devem conduzir à extinção do processo e não à sua suspensão, sob pena de esvaziar o instituto.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 323 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

§ 4º São condições para a suspensão do processo a serem cumpridas durante o período de prova:

- I - proibição de frequentar determinados lugares;
- II - proibição de ausentar-se do **Estado da federação** onde reside, sem autorização do juiz;
- III - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa substituir a expressão “comarca” por “Estado da federação”, estendendo-se os limites territoriais a que o acusado está sujeito ao aceitar os termos da suspensão condicional do processo. A mudança atende às peculiaridades geográficas do país, com milhares de municípios, não raro, formando uma mesma região metropolitana (a exemplo do Rio de Janeiro). A ampliação dos limites territoriais não oferece risco ao controle das condições impostas e está em consonância com os objetivos da suspensão condicional do processo, orientada a manter o acusado sob controle jurídico-processual, sem inviabilizar os seus compromissos pessoais e profissionais.



EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se ao art. 324 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 324. O juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, quando verificar a falta superveniente de pressuposto processual, justa causa ou outra condição para o exercício da ação penal.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta pelo IBCCrim visa adaptar o artigo à melhor técnica legislativa e processual. Como previsto no substitutivo, a rejeição da inicial parece se tratar de uma solução distinta à verificação da inexistência de justa causa, quando, na verdade, resulta na mesma coisa. Além disso, o inciso II do art. 324 separa a justa causa das demais condições da ação, como se não se tratasse de uma delas. A partir da mudança proposta, o dispositivo parece mais claro e direto, sem as inconsistências técnicas verificadas em sua formulação original.



EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo 326, renumerando-se os demais que lhe sejam sequenciais, ao Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 326. Durante a fase de investigação e, até o final da audiência intermediária, as partes podem firmar os seguintes acordos, que, homologados pelo juiz de garantias, darão causa à extinção do processo:

I - Acordo restaurativo nas ações condicionadas à representação da vítima e nas ações de iniciativa privada;

II - Suspensão condicional do processo e transação penal, conforme previsões de cabimento dos dois institutos;

III - Acordo de colaboração premiada que firmem a isenção de pena na forma da legislação específica.

IV - Julgamento antecipado do mérito, nos termos do capítulo III, Título II deste Código.

JUSTIFICATIVA:

As soluções alternativas ao julgamento do mérito estão previstas em diversas passagens do texto, mas não estão adequadamente sediadas no âmbito do procedimento. O dispositivo traz ao capítulo da “extinção do processo” os acordos homologados pelo juiz de garantias. Dessa forma, a proposta se soma às iniciativas voltadas a assegurar coerência e sistematicidade ao texto do novo código de processo penal



EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 326 e seguintes do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos, remunerando-se os demais dispositivos:

TÍTULO II DO PROCESSO EM 1ª INSTÂNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. Ressalvadas as disposições específicas do julgamento pelo Tribunal do Júri e das infrações penais de menor potencial ofensivo, o procedimento para apuração de todos os demais tipos penais obedece ao disposto nesta Seção.

§ 1º Respeito ao devido processo legal, com garantia da paridade de armas e efetiva influência e participação das partes em todas as questões de fato e de Direito;

§ 2º Oralidade, pelo qual se compreende que a produção de todas as provas deve se desenvolver perante o Juiz natural, em audiência, sendo vedado o emprego de leituras de documentos de forma a substituir a produção probatória em audiência;

§ 3º Duração razoável, que deve compreender a integridade da prestação jurisdicional, do acolhimento da acusação até o trânsito em julgado da decisão de mérito ou extintiva do processo;



I – Terão preferência para inserção na pauta de audiência final de mérito os casos na ordem a seguir disposta de modo que os processos mencionados nas alíneas posteriores não sejam inseridos antes que os previstos nas alíneas antecedentes o tenham sido:

II – Terão preferência para inserção na pauta de audiência final de mérito os casos na ordem a seguir disposta de modo que os processos mencionados nas alíneas posteriores não sejam inseridos antes que os previstos nas alíneas antecedentes o tenham sido:

- a) O julgamento das pessoas submetidas a medida cautelar de qualquer natureza em relação às demais;
- b) O julgamento de casos com prescrição mais próxima;
- c) O julgamento de casos em que vítimas ou testemunhas estejam assistidas por programas de proteção;
- d) O julgamento das condutas consideradas hediondas em relação às demais;
- e) O julgamento das condutas cometidas com violência ou grave ameaça em relação às demais;
- f) O julgamento de condutas cometidas sem violência ou grave ameaça à vítima.

§ 4º Publicidade, destacando-se:

I - a publicidade geral da pauta de audiências por todos os meios eletrônicos disponíveis;

II - o controle da pauta de audiência pelas partes e pela vítima, que podem solicitar esclarecimentos sobre a formação da agenda de julgamentos;



III - amplo acesso a todos os atos processuais realizados de forma presencial ou remota, salvo nas hipótese de segredo de justiça.

§ 5º Obediência aos prazos que viabilizem o exercício efetivo da defesa ou que possibilitem à acusação a demonstração das suas teses.

§ 6º Duração máxima da persecução em primeiro grau de jurisdição, entendida como a prolação da sentença de mérito no prazo estipulado como pena mínima aplicada à conduta criminal imputada, observado:

I - No caso de pluralidade de condutas, a pena mínima da conduta mais grave na sua forma básica, desconsideradas agravantes ou atenuantes;

II - No caso de pena mínima superior a quatro anos o prazo é diminuído da metade daquela prevista no “caput”, desconsideradas agravantes ou atenuantes;

III - A superação desses prazos somente será autorizada por uma única vez, pela metade do tempo originalmente previsto, em decisão fundamentada às condições do caso concreto;

§ 7º A duração máxima da persecução em segundo grau de jurisdição a contar da data da prolação da sentença recorrível subordina-se aos mesmos parâmetros.

§ 8º Completude da cognição e da sustentação das teses acusatória e defensiva na audiência, de acordo com a finalidade que lhe é própria.



§ 9º Imediação, exercida pelo Juiz Natural, com prolação da decisão em audiência, após apreciação completa e individualizada de todos os temas que cabem àquela.

§ 10º Recorribilidade em audiência da decisão proferida, preservado o exercício dos recursos previstos.

CAPÍTULO II DO PROCESSO POR AUDIÊNCIA

Seção I

Da Audiência intermediária

Art. 328. A audiência intermediária será presidida pelo juiz de garantias e deverá se desenvolver oralmente, não se admitindo a apresentação de argumentos escritos durante a sua realização, ressalvados os casos expressamente previstos neste Código.

§1º As seguintes providências deverão ser realizadas na audiência intermediária:

- a) Controle da acusação, com fundamentada análise das condições de ação e pressupostos processuais;
- b) Definição dos fatos que serão objeto da audiência de instrução e julgamento;
- c) Admissão das provas que serão produzidas e valoradas na audiência de instrução e julgamento;
- d) Saneamento do processo pela análise preclusiva das questões processuais cabíveis.



Art. 329. No âmbito da audiência intermediária, compete ao juiz de garantias, em específico:

- I- determinar a correção de vícios formais
- II- resolver as exceções processuais;
- III -promover os debates, a fim de assegurar o contraditório sobre as provas indicadas pelas partes;
- IV- indagar acerca da possibilidade de conciliação sobre a responsabilidade civil, se for o caso;
- V -decidir sobre a união ou separação de processos
- VI - estabelecer as convenções probatórias;
- VII - decidir a respeito da exclusão de provas;
- VIII - determinar a antecipação de provas, nas hipóteses previstas em lei;
- IX - Presidir o procedimento relativo ao julgamento antecipado do mérito e julgar o caso no estado em que se encontrar.

Art. 340. Distribuída a denúncia ou queixa, o juiz determinará, em até vinte e quatro horas, a notificação das partes para comparecimento à audiência intermediária.

§1º. O imputado receberá o mandado judicial com cópia da denúncia ou queixa, devendo ser cientificado de que os autos da investigação preliminar ficam acautelados na secretaria do juízo de garantias, à disposição da defesa, conforme disposto no §3º do art. 3-C. Em se tratando de autos digitais, a secretaria franqueará à defesa técnica o acesso mediante disponibilização de senha ou aparato tecnológico compatível.

§2º Caso não seja encontrado, o imputado deverá ser citado por edital, sendo-lhe facultado obter vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a partir do seu comparecimento em juízo, quando deverá ser designada a audiência intermediária.



Art. 341. O imputado poderá apresentar resposta à acusação, por escrito, até quinze dias antes da audiência intermediária ou, verbalmente, no início desta audiência, assegurado, no primeiro caso, um prazo mínimo de dez dias.

§1º Notificado pessoalmente o imputado ou por hora certa, e não comparecendo à audiência intermediária, o juiz suspenderá a audiência e nomeará defensor para oferecer resposta à acusação, caso não tenha sido feito, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

§2º Na resposta à acusação, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, notadamente:

- a) Alegar a existência de vícios formais da acusação, requerendo a sua correção;
- b) Suscitar quaisquer questões prejudiciais, incidentais ou opor exceções processuais, que sejam de prévio conhecimento até a realização da audiência.
- a) Indicar, individualizadamente, os meios de prova que pretende produzir na instrução e julgamento, nos mesmos termos do disposto neste Código.
- b) Manifestar-se acerca da aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo ou outra solução alternativa ao processo.
- c) Arrolar até oito testemunhas por fato imputado.

§1º. Quando da existência de pluralidade de pessoas acusadas será acordado entre as respectivas defesas técnicas a ordem de manifestação defensiva. Não havendo acordo, o juiz determinará que seja seguida a ordem indicada na denúncia quanto aos imputados.

§2º Se, diante dos meios de prova indicados, das questões prejudiciais, incidentais ou exceções apresentadas pela Defesa, a



parte acusadora entender que não existe mais fundamento para manter a acusação formulada, poderá dela desistir.

§3º Se, ao término da audiência intermediária, o juiz de garantias considerar que o acusado não ofereceu oportunamente as provas a serem produzidas e valoradas na audiência de instrução e julgamento, deverá suspendê-la por um prazo de dez dias, a fim de que a deficiência seja sanada.

§4º. Se qualquer das questões prejudiciais, incidentais ou exceções depender de cognição específica que não possa ser realizada em audiência, esta prosseguirá em todos os demais atos, designando-se nova audiência com o fim específico de resolução desse tema específico e prolação da decisão sobre o mérito da admissibilidade o não da acusação, obedecido o prazo legal para tanto.

Seção II

Do desenvolvimento da audiência intermediária

Art. 342. No início da audiência, o juiz dará a palavra à acusação para que faça uma exposição sintética da denúncia ou queixa, bem como à defesa para que apresente as razões expostas na resposta escrita ou, não a tendo apresentado, a ofereça verbalmente.

§1º A acusação não poderá sofrer alterações no seu conteúdo para agravar a situação processual da pessoa acusada, salvo na hipótese em que houver conhecimento superveniente à sua apresentação, de qualquer meio da prova que não lhe era dado conhecer previamente até aquele momento.



§2º. O juiz certificará de que o imputado compreendeu adequadamente a acusação.

§3º O tempo de sustentação oral da denúncia e da resposta à acusação será definido pelo juiz conforme a complexidade do caso, devendo ser estabelecido de forma igualitária, em tempo não inferior a 20 minutos para cada imputado.

Art. 343. Quando o juiz considerar que a denúncia ou queixa possuem vícios formais, ordenará à acusação que os corrija na própria audiência intermediária.

§1º. Caso não seja possível saná-los imediatamente, o juiz de garantias poderá determinar a suspensão da audiência por prazo não superior a cinco dias.

§2º Se os vícios não forem sanados, o juiz determinará a extinção do processo, nos termos definidos neste código.

Art. 344. O juiz absolverá sumariamente o imputado quando, prescindindo da fase de instrução, reconhecer:

- I - a inexistência do fato;
- II - não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III - que o fato não constitui infração penal;
- IV - a ocorrência de causa de exclusão do crime ou de isenção de pena, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança.

Art. 345. Havendo justa causa e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições para o exercício da ação penal, o juiz, fundamentadamente, receberá a inicial acusatória.



Art. 346. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz determinará a abertura dos debates acerca das provas indicadas pelas partes.

Art.347.Após ouvir as partes, o juiz determinará, fundamentadamente, que se excluam as provas consideradas manifestamente impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

§1º Caso o juiz entenda que há diversos documentos oferecidos, com o objetivo de provar os mesmos fatos ou circunstâncias que não guardam pertinência direta com a imputação, determinará que a parte responsável reduza o número.

§2º Da mesma forma, o juiz excluirá as provas provenientes de atuações ou diligências que tenham sido anuladas ou obtidas com violação às garantias fundamentais.

§3º As demais provas oferecidas serão admitidas e deverão constar dos autos de abertura da audiência de instrução e julgamento, a ser formalizado pelo juiz de garantias.

Art. 348. Durante a audiência intermediária, as partes poderão estabelecer convenções probatórias, requerendo ao juiz que considere determinados fatos como incontroversos, excluindo-os do debate a ser desenvolvido na instrução e julgamento.

§1º O juiz de garantias poderá formular proposições às partes a respeito da matéria.

§2º Caso o requerimento seja deferido, o juiz indicará nos autos de abertura da audiência de instrução e julgamento todos os fatos considerados incontroversos.



Art. 349. Durante a audiência intermediária, é possível requerer ao juiz a antecipação de provas, conforme previsto no art. 198 deste Código.

§1º. Caso seja deferida, o juiz determinará a notificação das partes, a fim de que compareçam à audiência especial para a produção antecipada da prova, a ser designada em até quinze dias.

Art. 350. A audiência intermediária não poderá ocorrer sem a presença do Ministério Público e do defensor.

§1º A ausência injustificada do Ministério Público deverá ser imediatamente sanada pelo juiz de garantias, por meio da requisição de outro membro da instituição.

§2º. Na ausência injustificada do defensor, o juiz de garantias notificará imediatamente o imputado a constituir outro ou designará um defensor, de ofício.

§3º A suspensão da audiência intermediária não poderá exceder o prazo de quinze dias.

Art. 351. O juiz de garantias poderá separar os autos de abertura da instrução e julgamento, a fim de distinguir fatos ou diferentes imputados compreendidos em uma mesma acusação, sempre que a multiplicidade de réus provocar dificuldades na organização e desenvolvimento do julgamento ou afetar o direito de defesa, devendo, em qualquer caso, verificar o risco de decisões contraditórias.

Art. 352. Ao término da audiência intermediária, não sendo o caso de extinção ou suspensão do processo, o juiz de garantias



determinará a formalização de autos de abertura da instrução e julgamento, encaminhando-o, em até cinco dias, ao órgão competente.

§1º. Os autos de abertura da instrução e julgamento devem indicar:

- I - as imputações que deverão ser objeto de julgamento e as correções formais que tenham sido eventualmente realizadas;
- II - os fatos considerados incontrovertidos por convenções probatórias entre as partes;
- III - as provas que, uma vez admitidas, devem ser especificamente produzidas na instrução;
- IV - a individualização das pessoas que devem ser intimadas à audiência.

§2º. Os autos da investigação preliminar e os elementos de informação colhidos durante o procedimento investigativo, inclusive depoimentos, acareações e reconhecimentos, não integrarão os autos de abertura da instrução e julgamento, salvo as provas produzidas cautelarmente, de forma antecipada, e a prova pericial não repetível.

§3º A decisão que formaliza os autos de abertura da instrução e julgamento é passível de apelação, com efeito suspensivo.

§4º O recurso do Ministério Público está restrito à parte da decisão que houver excluído provas por ele oferecida. Caso a decisão recorrida seja mantida pelo órgão revisor e, sendo a hipótese de provas que o Ministério Público considere essenciais para sustentar a acusação, seu representante poderá requerer ao juiz a extinção do processo.³

³ O IBCCrim adverte a necessidade de alterar a redação do art. 54 do substitutivo, assegurando a disponibilidade.



§5º Os registros da audiência intermediária não serão encaminhados ao juízo da instrução e julgamento, tendo seu acesso limitado às partes e ao juiz das garantias.

Seção III

Da Audiência de Instrução e Julgamento

Art. 353. A audiência de instrução e julgamento obedecerá a ordem a seguir determinada, ofendendo-se o devido processo legal caso desobedecida:

- I - Apresentação oral da acusação e de todas as matérias defensivas por tempo a ser judicialmente determinado atendendo-se à necessidade do caso concreto;
- II - Os meios de prova que sustentem a tese acusadora sendo que, no caso de haver assistência da acusação, esta falará após a manifestação do Ministério Público;
- III - Os meios de prova que sustentem as teses defensivas, oportunizando-se a manifestação da pessoa acusada.

Art. 354. Recebidos os autos de abertura da instrução e julgamento pelo órgão competente, este deverá designar dia e hora para início da audiência, a ser realizada no prazo máximo de noventa dias.

§1º O mesmo provimento deverá conter a determinação de intimação do órgão do Ministério Público e/ou do querelante, do defensor e das testemunhas que deverão ser ouvidas.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo ser providenciada



sua apresentação, salvo quando realizado o interrogatório no estabelecimento prisional ou, excepcionalmente, por sistema de videoconferência.

Art. 355. A audiência de instrução e julgamento se desenvolverá de forma contínua, podendo prolongar-se por sessões sucessivas, até a sua conclusão.

§1º. Consideram-se sucessivas as sessões ocorridas no dia seguinte ou subsequente do funcionamento ordinário do tribunal.

Art. 356. O juiz da instrução e julgamento poderá suspender a audiência por razões de absoluta necessidade e pelo tempo mínimo necessário para que seja solucionado o motivo da suspensão.

§1º. Com o retorno da audiência, o juiz realizará um resumo dos atos praticados até aquele momento.

§2º. A suspensão da audiência ou interrupção da instrução e julgamento por um período superior a quinze dias impedirá a sua continuação, devendo o juiz, neste caso, decretar a nulidade dos atos praticados, que devem ser realizados desde o início.

Art. 357. A audiência de instrução e julgamento se realizará com a presença ininterrupta do juiz e do Ministério Público.

§1º Em caso de não comparecimento ou abandono da audiência pelo Ministério Público, o juiz determinará a imediata presença de outro membro da instituição, hipótese em que deverá conceder um prazo razoável para inteirar-se do caso.



§2º O não comparecimento ou abandono da audiência pelo querelante implicará na extinção do processo por preempção.

Art. 358. O acusado tem o direito de estar presente durante toda a audiência.

§1º O juiz da instrução e julgamento poderá autorizar a saída do acusado, nas hipóteses previstas em lei ou quando este o solicitar, devendo permanecer em sala próxima.

§2º O acusado será informado pelo juiz a respeito do que ocorreu em sua ausência, assim que reingressar na sala de audiências.

Art. 359. A presença do defensor durante a audiência de instrução e julgamento constitui requisito de sua validade.

§1º. O não comparecimento injustificado do defensor constituído implicará no abandono do processo e obrigará o juiz a designar um defensor dativo, caso em que a audiência será suspensa por até quinze dias.

Art. 360. A audiência de instrução e julgamento é pública, salvo quando atingir a intimidade, honra e segurança de qualquer pessoa que deva participar do ato, bem como implicar a divulgação de segredo protegido por lei.

§1º Nestes casos, o juiz poderá:

- I - impedir o acesso ou ordenar a saída de determinadas pessoas da sala onde deva se realizar a audiência;
- II - Impedir o acesso do público em geral ou ordenar sua saída para a produção de provas específicas.



Art. 361. As questões incidentais suscitadas pelas partes deverão ser imediatamente resolvidas pelo juiz na audiência de instrução e julgamento.

Art. 362. A audiência de instrução e julgamento se desenvolverá de forma oral, tanto quanto às alegações e argumentações das partes, quanto às declarações do acusado, recepção de provas e, em geral, as intervenções daqueles a quem foi autorizado participar do ato.

§1º Todas as decisões deverão ser fundamentadas oralmente, entendendo-se por notificados os presentes, desde o momento do seu pronunciamento.

§2º O juiz não admitirá, salvo em casos excepcionais, a apresentação de argumentos ou petições por escrito durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 3º Os acusados surdos, os que não puderem se expressar verbalmente ou os que não compreendem o idioma português, poderão se manifestar por escrito ou por meio de intérpretes.

Art. 363. Na presidência da audiência de instrução e julgamento, o juiz dirigirá os debates, ordenará a apresentação das provas e o cumprimento das formalidades que lhe correspondam.

§1º. O juiz não poderá restringir injustificadamente o exercício da acusação ou do direito de defesa, salvo para moderar as discussões, evitando que se desviem dos aspectos centrais da imputação.



§2º. O juiz poderá limitar o tempo do uso da palavra pelas partes, fixando limites máximos igualitários, bem como interromper a quem faça uso manifestamente abusivo desta faculdade.

Art. 364. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada das declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, aos esclarecimentos dos peritos oficiais, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o acusado.

§ 1º Na abertura, o juiz indagará se o acusado e a vítima foram informados sobre a possibilidade de participar de prática restaurativa.

Art. 365. Produzidas as provas, o Ministério Público, o querelante, o assistente e o acusado poderão requerer diligência cuja necessidade se origine, especificamente, de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

§1º. O juiz deferirá a diligência somente se for imprescindível à comprovação das alegações da parte que a requereu.

§2º. Ordenada a diligência considerada imprescindível, a audiência será excepcionalmente suspensa, devendo ser retomada no prazo a que alude o §2º do art. 356, ressalvada hipótese excepcional, devidamente fundamentada pelo juiz.

Art. 366. Não havendo requerimento, sendo ele indeferido ou realizada a diligência no prazo legal, o juiz determinará o prosseguimento da audiência, ordenando que a acusação e defesa, respectivamente, ofereceram alegações finais orais por não



menos que vinte minutos cada uma, respeitada a complexidade do caso.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º Nos processos decorrentes de ação de iniciativa privada subsidiária da pública, o Ministério Público, se entender o caso, oferecerá alegações finais orais após o querelante e antes do acusado. Respeitada a complexidade do caso, à cada acusação se disponibilizará ao menos vinte minutos cada um, devendo o juiz conceder o dobro do tempo para a manifestação da defesa.

Art. 367. A sentença deve ser obrigatoriamente proferida em audiência, de forma oral, pelo juiz que a presidiu.

§1º. Iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz não poderá ser transferido, promovido ou gozar de licenças até o seu encerramento e prolatação da sentença.

§2º O tribunal zelará pelo controle das audiências de instrução a serem presididas por juízes próximos da aposentadoria ou nas condições acima dispostas.

§3º Caso o juiz seja afastado por qualquer motivo, o sucessor mandará repetir as provas já produzidas.



Art. 359. Após proferir a sentença oralmente, o juiz determinará a degravação da parte relativa:

I - à formulação final do pedido das partes

II - à decisão de mérito, que deve conter a valoração do conjunto probatório apresentado em audiência, os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão;

III - à parte dispositiva da sentença;

IV - aos fundamentos da fixação da pena e do regime inicial de cumprimento em caso de sentença condenatória;

V - ao abrandamento da pena em casos de acordo restaurativo;

VI - ao registro da interposição dos recursos pelas partes.

JUSTIFICATIVA:

Nos últimos trinta anos, 14 países latino americanos reformaram integralmente o código de processo criminal, adotando premissas do princípio acusatório⁴. Este processo esteve marcado pela decisão de abandonar a configuração inquisitiva na administração da justiça e instalar as bases de um novo sistema, capaz de conferir maior qualidade à prestação da justiça, tanto no que se refere à adjudicação de responsabilidade penal, quanto à tutela das garantias fundamentais.

O substitutivo ao PL nº 8045/10, apresentado pelo relator Dep. João Campos, aderiu expressamente ao modelo acusatório de processo penal, conforme se verifica do art. 4º, cuja redação foi aprovada pelo Grupo de Trabalho coordenado pela Deputada Margarete Coelho. Um dos pontos fundamentais deste modelo diz respeito à estrutura do procedimento, orientado a assegurar a existência de um julgamento oral e público, conforme o projeto republicano de justiça penal, fundado nas constituições democráticas e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

⁴ São exemplos na América Latina, o Chile, Uruguai, Colômbia, dentre outros.



A proposta do IBCCRIM está sediada dentre as iniciativas voltadas a reverter a orientação que atravessa o substitutivo e o próprio PL 8045/10, fortemente assentada no cartorialismo. O apego à forma escrita, ao invés da preferência à oralidade, é responsável por muitas patologias no processo penal republicano e acusatório. Uma delas tem a ver com a participação pessoal do juiz que, como notório, foi esvaziada no modelo escrito, podendo ser delegada em favor de uma justiça de secretários, servidores públicos e empregados que, efetivamente, decidem e põem em funcionamento a maquinaria judiciária.

A cultura do registro e da escrituração é igualmente responsável pelo excesso de burocratização e desperdício de tempo útil do justo processo. Além disso, debilita a qualidade da prestação jurisdicional, já que, como Alberto Binder indica, influi na percepção dos fenômenos (só existe o que está registrado), na compreensão da situação (o importante é deixar registrado, não entender, escutar, analisar), no momento da análise (tudo fica postergado para um momento anterior onde alguém lerá o que ficou registrado).⁵

Como demonstrado por Flaviane Barros, desde a reforma parcial de 2008, o Brasil, ao invés de caminhar à concretização da oralidade, vem implantando formas diversas de escrituração, como o registro audiovisual dos atos de audiência. Como a professora conclui, a estratégia não melhorou em nada a oralidade e muito menos surtiu o efeito mais importante, que é a vinculação da oralidade como metodologia para a concretização do princípio acusatório, vinculado a uma cultura adversarial.⁶

O IBCCCrIm lembra da importância da alteração proposta na matéria de procedimentos, pois desde os idos da década de 80 do século passado, a professora brasileira Ada Pellegrini Grinover e o não menos conhecido professor argentino Julio Maier apresentaram, em congresso realizado no Rio de Janeiro, a ideia de um *Código de Processo*

⁵ BINDER, Alberto. *Fundamentos para a Reforma da Justiça Penal*. Aline Gostinski, Geraldo Prado, Leonel González Postigo (Organização). Augusto Jobim do Amaral (Tradução). 1º. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 321

⁶ BARROS, Flaviane. Editorial dossiê “Oralidade e garantias processuais penais”: de qual oralidade podemos falar? In: *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 3(3), 809–823. p. 185. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.106>. Acesso em 20 de janeiro de 2021.



Penal Modelo para Ibero-America. O entusiasmo com que aquele projeto foi recebido foi importante difusor na alteração de inúmeros diplomas processuais penais de países latino-americanos, ainda que no Brasil ainda se padeça da prevalência, até hoje, de processo penal bifásico e escrito. Duas das ideias que mais chamam a atenção tanto no *Código de Processo Penal Modelo para Ibero-America* quanto no que se difundiu pelos países que adotaram a reforma processual penal são justamente o (i) processo penal trifásico, com autêntica fase intermediária entre a investigação e a de instrução como aqui se propõe; e (ii) a prevalência da oralidade, como forma de se superar o conhecido distanciamento subjetivo dos personagens com o resultado do processo que é evidenciado pelo processo penal escrito.

Como mencionado, a análise do título referente ao Processo e Procedimento revela um projeto de código apegado à escrituração, por meio da implementação de, quando muito, falsas oralidades. Ressalvado o procedimento sumariíssimo, com previsão de denúncia oral (art. 369) e algum debate oral entre acusação e defesa, previsto no procedimento da ação penal originária, ainda assim, somente na fase de admissibilidade (§1º, 2, art. 379), não se vê a institucionalização de audiências, com previsão de debate público, oral e contraditório. Ainda no que se refere à previsão de audiências e debates orais, não existe no procedimento ordinário – transformado na proposta do IBCCRIM em “processo em 1ª instância” - qualquer descrição de audiência para decidir sobre o controle da acusação ou pertinência e legalidade das provas apresentadas pelas partes, duas características básicas da chamada *etapa intermediária*, típica de códigos acusatórios.

Para o procedimento ordinário (conforme o substitutivo) foi mantida a regra dos debates finais orais (art. 336), mas esta providência, instituída pela Lei nº 11.719 de 2008, nunca é aplicada, notadamente porque as audiências são sempre fracionadas, com enorme tempo entre uma e outra, além de milhares de documentos escritos acostados aos autos que, na prática, inviabilizam qualquer forma de oralidade.

Em suma, o ajuizamento oral e público tem uma estrutura simples e concreta, que fortalece o processo penal justo e, em última análise, a qualidade da prestação jurisdicional: (i) juízes imparciais, que não atuaram no caso anteriormente, atendem ao litígio de forma imediata e de modo concentrado, isto é, evita-se ao máximo que o



juízo seja fracionado em dezenas de audiências; (ii) acusadores que preparam o caso e apresentam a acusação no julgamento oral, de forma clara e objetiva, com referência às provas que sustentam cada uma das proposições; (iii) antecipação do debate sobre a pertinência e legalidade de provas, evitando-se a anulação futura do julgamento de mérito etc.

As mudanças propostas pelo IBCCRIM, portanto, visam aperfeiçoar o texto e criar as condições para a paulatina e sólida consolidação do modelo acusatório de processo penal, instituído no art. 4º do Substitutivo, em que a preferência pelo julgamento público e oral aparece como uma condição inafastável.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 341 e seguintes do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos, remunerando-se os demais dispositivos:

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Art. 341. Ressalvados os casos de infrações penais submetidas ao procedimento sumariíssimo, até o fim da audiência intermediária, o acusador e o acusado, por seu defensor, poderão requerer o julgamento antecipado de mérito e a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

§ 1º O juiz não participará de qualquer ato relacionado à negociação realizada entre as partes, sob pena de nulidade do acordo.

§ 2º O julgamento antecipado isentará o réu do pagamento das despesas e custas processuais.

§ 3º O recebimento da proposta para formalização de transação demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.



Art. 342. O requerimento da negociação será apresentado por escrito e assinado pelas partes, antes da designação da audiência intermediária ou, oralmente, no início desta audiência, e conterà obrigatoriamente:

- I – o reconhecimento da procedência, integral ou parcial, dos fatos imputados na peça acusatória;
- II - a indicação da pena a ser cumprida, vedada a aplicação de pena privativa de liberdade;
- III - a declaração expressa das partes dispensando a produção das provas por elas indicadas, se for o caso;
- IV - renúncia ao direito de impugnar a sentença homologatória;
- V - a reparação dos danos, quando possível, e a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais;
- VI – proibição de exercício de cargo, atividade ou função.

Art. 343. Ao homologar a transação, o juiz deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o acusado, na presença de seu defensor.

Art. 344. Tendo como limite a proposta pactuada, o juiz poderá, atendidos os requisitos legais:

- I - reconhecer circunstâncias que abrandem a pena;
- II - aplicar a suspensão condicional da pena.

Art. 345. A decisão homologatória da transação tem natureza e estrutura de sentença penal condenatória, inclusive com os efeitos da condenação, e produzirá todos os efeitos legais dela decorrentes, salvo disposição em contrário expressamente prevista na transação.



Art. 346. Não sendo a transação homologada, será ela desentranhada dos autos, ficando as partes proibidas de fazer referência aos seus termos e condições.

Art. 347. Recusando a homologação da transação, o juiz determinará a redistribuição dos autos ao seu substituto legal para o prosseguimento do processo.

Art. 348. O acusado e seu defensor, nas infrações penais cometidas sem violência, na resposta à acusação, por escrito, ou oralmente, no início da audiência intermediária, poderão requerer diretamente ao juiz de garantias a aplicação imediata de pena, em requerimento que obrigatoriamente conterá:

I – o reconhecimento da procedência dos fatos imputados na peça acusatória;

II - declaração expressa dispensando a produção de provas;

III - renúncia ao direito de impugnar a sentença homologatória proferida dos termos do § 1º;

IV – compromisso de reparação de danos e a devolução total ou do produto ou do proveito das infrações penais;

§1º Se a proposta for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, ouvido o acusador, o Juiz proferirá sentença condenatória, reduzindo a pena de metade até dois terços, podendo fixar regime diverso do legalmente previsto para o início de seu cumprimento, com todas as demais consequências legalmente previstas.

§2º Se a aplicação imediata de pena for incompatível com a culpabilidade do agente e a gravidade do fato, o juiz poderá indeferir-la fundamentadamente, determinando a redistribuição



dos autos ao seu substituto legal para o prosseguimento do processo.

JUSTIFICATIVA

A proposta do IBCCrim não inova substancialmente na disciplina jurídica do procedimento sumário, conforme disciplinado no substitutivo. Propõe-se, no entanto, algumas alterações que parecem indispensáveis ao adequado funcionamento dos institutos ali previstos. Em primeiro lugar, entendeu-se necessário modificar o nome do capítulo para “Do Julgamento Antecipado do Mérito”, pois, na proposta do IBCCrim, foi abolida a distinção, considerada pouco útil, entre procedimento ordinário, sumário e sumaríssimo. A opção pela expressão “julgamento antecipado do mérito”, ao invés de “procedimento abreviado” – como previsto em diversos códigos de processo penal - se justifica pela clareza com que define a natureza dos institutos.

Dentre as modificações realizadas no substitutivo, chama-se atenção à vedação à aplicação de pena privativa de liberdade, no contexto da transação prevista no art. 342. Tal acréscimo é indispensável, a fim de evitar – como também se verifica em diversos códigos reformados – uma ampliação abusiva dos espaços de negociação que terminam na imposição de pena privativa de liberdade, sem deliberação sobre o mérito do caso penal. Esta deformação dos processos acusatórios é motivo de preocupação, especialmente por esvaziar as discussões em torno da prova e ampliar o encarceramento da população negra e vulnerável do país. Ainda dentre as matérias que devem constar no requerimento de transação, propõe-se que haja referência ao regime inicial de cumprimento de pena, à reparação dos danos e eventual proibição de exercício de cargo, atividade ou função.

O IBCCrim entendeu necessário, ainda, incluir um dispositivo para os casos de recusa da homologação da transação, evitando-se, com isso, que o juiz (de garantias), após ter contato com o reconhecimento da procedência da imputação pelo acusado, continue com atribuição para julgar as matérias que lhe competem, em prejuízo da garantia à



IBCCRIM

imparcialidade. Finalmente, a proposta visa disciplinar o chamado acordo sobre a pena, em que a pena privativa de liberdade não está vedada, embora deva o juiz reduzir as sanções, conforme indicado no dispositivo apresentado.

MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
OAB/SP 173.413

**ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES
PINTO**
OAB/RJ 154.653

RENATO STANZIOLA VIEIRA
OAB/SP 189.066



ANEXO 1

**TEXTO DA PROPOSTA DO IBCCRIM
CONSOLIDADO E RENUMERADO**



DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I DO PROCESSO

CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 321. Considera-se proposta a ação quando a denúncia ou queixa é distribuída.

Art. 322. A denúncia ou queixa deverá conter, de forma clara e precisa:

- I - individualização do acusado;
- II - descrição circunstanciada do fato imputado e de sua qualificação jurídica;
- III - conduta que se atribui ao acusado;
- IV - descrição individualizada dos meios de prova que se pretende produzir na audiência de instrução e julgamento;
- V- pena a ser aplicada, nos limites previstos em lei;
- VI - se cabível, proposta de suspensão condicional do processo ou mecanismo de solução consensual da causa, alternativo ao julgamento de mérito;
- VII - pedido de fixação de valor mínimo de indenização da vítima, se for o caso.

§1º. A acusação poderá arrolar até oito testemunhas por fato imputado. Neste caso, deverá apresentar uma lista individualizada com nome, profissão, residência, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico, assinalando-se sobre quais pontos deverão recair as suas declarações.

§2º De igual modo, deverá ser individualizado o perito cuja presença tenha sido requerida, indicando-se os seus títulos e qualidades profissionais.

§3º Na audiência de instrução e julgamento, a acusação só poderá se referir a tema que seja objeto do processo.



CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Art. 323. Nas infrações penais em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público deverá apresentar a proposta de suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º A proposta deverá ser deduzida pelo Ministério Público ou pelo querelante na denúncia ou queixa ou, oralmente, no âmbito da audiência intermediária.

§ 2º Antes de se manifestar a respeito da proposta, a defesa poderá sustentar as razões pelas quais o processo deve ser extinto e não suspenso.

§ 3º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz de garantias, este, recebendo a denúncia, suspenderá o processo mediante o cumprimento de condições.

§ 4º A recusa no oferecimento da proposta de suspensão do processo, deverá apresentar fundamento jurídico para tanto, assegurado o direito ao contraditório.

§ 5º São condições para a suspensão do processo a serem cumpridas durante o período de prova:

- I - proibição de frequentar determinados lugares;
- II - proibição de ausentar-se do Estado da federação onde reside, sem autorização do juiz;
- III - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.

§ 6º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- I - vier a ser processado por outro crime ou contravenção;
- II - descumprir qualquer outra condição imposta;



§ 7º Expirado o prazo sem revogação, o juiz de garantias declarará extinta a punibilidade.

§ 8º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 9º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

§ 10 O disposto neste artigo não se aplica aos crimes de competência da Justiça Militar nem aos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 11 A homologação do acordo na justiça restaurativa, nas infrações penais de que trata o *caput*, acarretará os mesmos efeitos da suspensão condicional do processo.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 324. O juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, quando verificar a falta superveniente de pressuposto processual, justa causa ou outra condição para o exercício da ação penal.

Art. 325. O juiz extinguirá o processo com resolução de mérito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando:

- I - absolver sumariamente o acusado;
- II - julgar extinta a punibilidade;
- III - promover o julgamento antecipado do mérito no procedimento sumário;
- IV - condenar ou absolver o acusado.

Art. 326. Durante a fase de investigação e, até o final da audiência intermediária, as partes podem firmar os seguintes acordos, que, homologados pelo juiz de garantias, dão causa à extinção do processo:



- I - Acordo restaurativo nas ações condicionadas à representação da vítima e nas ações de iniciativa privada;
- II - Suspensão condicional do processo e transação penal, conforme previsões de cabimento dos dois institutos;
- III - Acordo de colaboração premiada que firmem a isenção de pena na forma da legislação específica.
- IV - Julgamento antecipado do mérito, nos termos do capítulo III, Título II deste Código.

TÍTULO II DO PROCESSO EM 1ª INSTÂNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. Ressalvadas as disposições específicas do julgamento pelo Tribunal do Júri e das infrações penais de menor potencial ofensivo, o procedimento para apuração de todos os demais tipos penais obedece ao disposto nesta Seção.

§ 1º Respeito ao devido processo legal, com garantia da paridade de armas e efetiva influência e participação das partes em todas as questões de fato e de Direito;

§ 2º Oralidade, pelo qual se compreende que a produção de todas as provas deve se desenvolver perante o Juiz natural, em audiência, sendo vedado o emprego de leituras de documentos de forma a substituir a produção probatória em audiência;

§ 3º Duração razoável, que deve compreender a integridade da prestação jurisdicional, do acolhimento da acusação até o trânsito em julgado da decisão de mérito ou extintiva do processo;



I – Terão preferência para inserção na pauta de audiência final de mérito os casos na ordem a seguir disposta de modo que os processos mencionados nas alíneas posteriores não sejam inseridos antes que os previstos nas alíneas antecedentes o tenham sido:

- g) O julgamento das pessoas submetidas a medida cautelar de qualquer natureza em relação às demais;
- h) O julgamento de casos com prescrição mais próxima;
- i) O julgamento de casos em que vítimas ou testemunhas estejam assistidas por programas de proteção;
- j) O julgamento das condutas consideradas hediondas em relação às demais;
- k) O julgamento das condutas cometidas com violência ou grave ameaça em relação às demais;
- l) O julgamento de condutas cometidas sem violência ou grave ameaça à vítima.

§ 4º Publicidade, destacando-se:

I - a publicidade geral da pauta de audiências por todos os meios eletrônicos disponíveis;

II - o controle da pauta de audiência pelas partes e pela vítima, que podem solicitar esclarecimentos sobre a formação da agenda de julgamentos;

III - amplo acesso a todos os atos processuais realizados de forma presencial ou remota, salvo nas hipóteses de segredo de justiça.

§ 5º A obediência aos prazos que viabilizem o exercício efetivo da defesa ou que possibilitem à acusação a demonstração das suas teses.

§ 6º Da duração máxima da persecução em primeiro grau de jurisdição, entendida como a prolação definitiva da sentença de mérito no prazo estipulado como pena mínima aplicada à conduta criminal imputada, observado:

I. no caso de pluralidade de condutas, a pena mínima da conduta mais grave na sua forma básica, desconsideradas agravantes ou atenuantes;

II. no caso de pena mínima superior a quatro anos o prazo é diminuído da metade daquela prevista no “caput”, desconsideradas agravantes ou atenuantes;



III. a superação desses prazos somente será autorizada por uma única vez, pela metade do tempo originalmente previsto, em decisão fundamentada às condições do caso concreto;

§ 7º A duração máxima da persecução em segundo grau de jurisdição a contar da data da prolação da sentença recorrível subordina-se aos mesmos parâmetros.

§ 8º Da completude da cognição e da sustentação das teses acusatória e defensiva na audiência, de acordo com a finalidade que lhe é própria.

§ 9º Da imediação, exercida exclusivamente pelo Juiz Natural, com prolação da decisão em audiência, após apreciação completa e individualizada de todos os temas que cabem àquela.

§ 10º Recorribilidade em audiência da decisão proferida, preservado o exercício dos recursos previstos

CAPÍTULO II DO PROCESSO POR AUDIÊNCIA

Seção I

Da Audiência intermediária

Art. 329. A audiência intermediária será presidida pelo juiz de garantias e deverá se desenvolver oralmente, não se admitindo a apresentação de argumentos escritos durante a sua realização, ressalvados os casos expressamente previstos neste Código.

§1º As seguintes providências deverão ser realizadas na audiência intermediária:

- a) controle da acusação, com fundamentada análise das condições de ação e pressupostos processuais;
- b) definição dos fatos que serão objeto da audiência de instrução e julgamento;



- c) admissão das provas que serão produzidas e valoradas na audiência de instrução e julgamento;
- d) saneamento do processo pela análise preclusiva das questões processuais cabíveis.

Art. 330. No âmbito da audiência intermediária, compete ao juiz de garantias, em específico:

I- determinar a correção de vícios formais

III- resolver as exceções processuais;

III -promover os debates, a fim de assegurar o contraditório sobre as provas indicadas pelas partes;

IV- indagar acerca da possibilidade de conciliação sobre a responsabilidade civil, se for o caso;

V -decidir sobre a união ou separação de processos

VI - estabelecer as convenções probatórias;

VII - decidir a respeito da exclusão de provas;

VIII - determinar a antecipação de provas, nas hipóteses previstas em lei;

IX - Presidir o procedimento relativo ao julgamento antecipado do mérito e julgar o caso no estado em que se encontrar.

Art. 331. Distribuída a denúncia ou queixa, o juiz determinará, em até vinte e quatro horas, a notificação das partes para comparecimento à audiência intermediária.

§1º. O imputado receberá o mandado judicial com cópia da denúncia ou queixa, devendo ser cientificado de que os autos da investigação preliminar ficam acautelados na secretaria do juízo de garantias, à disposição da defesa, conforme disposto no §3º do art. 3-C. Em se tratando de autos digitais, a secretaria franqueará à defesa técnica o acesso mediante disponibilização de senha ou aparato tecnológico compatível.

§2º Caso não seja encontrado, o imputado deverá ser citado por edital, sendo-lhe facultado obter vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a partir do seu comparecimento em juízo, quando deverá ser designada a audiência intermediária.



Art. 332. O imputado poderá apresentar resposta à acusação, por escrito, até quinze dias antes da audiência intermediária ou, verbalmente, no início desta audiência, assegurado, no primeiro caso, um prazo mínimo de dez dias.

§1º Notificado pessoalmente o imputado ou por hora certa, e não comparecendo à audiência intermediária, o juiz suspenderá a audiência e nomeará defensor para oferecer resposta à acusação, caso não tenha sido feito, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

§2º Na resposta à acusação, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, notadamente:

- I - alegar a existência de vícios formais da acusação, requerendo a sua correção;
- II- suscitar quaisquer questões prejudiciais, incidentais ou opor exceções processuais, que sejam de prévio conhecimento até a realização da audiência.
- III- indicar, individualizadamente, os meios de prova que pretende produzir na instrução e julgamento, nos mesmos termos do disposto neste Código.
- IV - manifestar-se acerca da aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo ou outra solução alternativa ao processo.
- V - rolar até oito testemunhas por fato imputado.

§1º. Quando da existência de pluralidade de pessoas acusadas será acordado entre as respectivas defesas técnicas a ordem de manifestação defensiva. Não havendo acordo, o juiz determinará que seja seguida a ordem indicada na denúncia quanto aos imputados.

§2º Se, diante dos meios de prova indicados, das questões prejudiciais, incidentais ou exceções apresentadas pela Defesa, a parte acusadora entender que não existe mais fundamento para manter a acusação formulada, poderá dela desistir.

§3º Se, ao término da audiência intermediária, o juiz de garantias considerar que o acusado não ofereceu oportunamente as provas a serem produzidas e valoradas na audiência de instrução e julgamento, deverá suspendê-la por um prazo de dez dias, a fim de que a deficiência seja sanada.



§4º. Se qualquer das questões prejudiciais, incidentais ou exceções depender de cognição específica que não possa ser realizada em audiência, esta prosseguirá em todos os demais atos, designando-se nova audiência com o fim específico de resolução desse tema específico e prolação da decisão sobre o mérito da admissibilidade o não da acusação, obedecido o prazo legal para tanto.

Seção II

Do desenvolvimento da audiência intermediária

Art. 333. No início da audiência, o juiz dará a palavra à acusação para que faça uma exposição sintética da denúncia ou queixa, bem como à defesa para que apresente as razões expostas na resposta escrita ou, não a tendo apresentado, a ofereça verbalmente.

§1º A acusação não poderá sofrer alterações no seu conteúdo para agravar a situação processual da pessoa acusada, salvo na hipótese em que houver conhecimento superveniente à sua apresentação, de qualquer meio da prova que não lhe era dado conhecer previamente até aquele momento.

§2º. O juiz certificará de que o imputado compreendeu adequadamente a acusação.

§3º O tempo de sustentação oral da denúncia e da resposta à acusação será definido pelo juiz conforme a complexidade do caso, devendo ser estabelecido de forma igualitária, em tempo não inferior a 20 minutos para cada imputado.

Art. 334. Quando o juiz considerar que a denúncia ou queixa possuem vícios formais, ordenará à acusação que os corrija na própria audiência intermediária.



§1º. Caso não seja possível saná-los imediatamente, o juiz de garantias poderá determinar a suspensão da audiência por prazo não superior a cinco dias.

§2º Se os vícios não forem sanados, o juiz determinará a extinção do processo, nos termos definidos neste código.

Art. 335. O juiz absolverá sumariamente o imputado quando, prescindindo da fase de instrução, reconhecer:

I - a inexistência do fato;

II - não ser ele autor ou partícipe do fato;

III - que o fato não constitui infração penal;

IV - a ocorrência de causa de exclusão do crime ou de isenção de pena, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança.

Art. 336. Havendo justa causa e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições para o exercício da ação penal, o juiz, fundamentadamente, receberá a inicial acusatória.

Art. 337. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz determinará a abertura dos debates acerca das provas indicadas pelas partes.

Art.338.Após ouvir as partes, o juiz determinará, fundamentadamente, que se excluam as provas consideradas manifestamente impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

§1º Caso o juiz entenda que há diversos documentos oferecidos, com o objetivo de provar os mesmos fatos ou circunstâncias que não guardam pertinência direta com a imputação, determinará que a parte responsável reduza o número.

§2º Da mesma forma, o juiz excluirá as provas provenientes de atuações ou diligências que tenham sido anuladas ou obtidas com violação às garantias fundamentais.



§3º As demais provas oferecidas serão admitidas e deverão constar dos autos de abertura da audiência de instrução e julgamento, a ser formalizado pelo juiz de garantias.

Art. 339. Durante a audiência intermediária, as partes poderão estabelecer convenções probatórias, requerendo ao juiz que considere determinados fatos como incontroversos, excluindo-os do debate a ser desenvolvido na instrução e julgamento.

§1º O juiz de garantias poderá formular proposições às partes a respeito da matéria.

§2º Caso o requerimento seja deferido, o juiz indicará nos autos de abertura da audiência de instrução e julgamento todos os fatos considerados incontroversos.

Art. 340. Durante a audiência intermediária, é possível requerer ao juiz a antecipação de provas, conforme previsto no art. 198 deste Código.

§1º. Caso seja deferida, o juiz determinará a notificação das partes, a fim de que compareçam à audiência especial para a produção antecipada da prova, a ser designada em até quinze dias.

Art. 341. A audiência intermediária não poderá ocorrer sem a presença do Ministério Público e do defensor.

§1º A ausência injustificada do Ministério Público deverá ser imediatamente sanada pelo juiz de garantias, por meio da requisição de outro membro da instituição.

§2º. Na ausência injustificada do defensor, o juiz de garantias notificará imediatamente o imputado a constituir outro ou designará um defensor, de ofício.

§3º A suspensão da audiência intermediária não poderá exceder o prazo de quinze dias.



Art. 342. O juiz de garantias poderá separar os autos de abertura da instrução e julgamento, a fim de distinguir fatos ou diferentes imputados compreendidos em uma mesma acusação, sempre que

a multiplicidade de réus provocar dificuldades na organização e desenvolvimento do julgamento ou afetar o direito de defesa, devendo, em qualquer caso, verificar o risco de decisões contraditórias.

Art. 343. Ao término da audiência intermediária, não sendo o caso de extinção ou suspensão do processo, o juiz de garantias determinará a formalização de autos de abertura da instrução e julgamento, encaminhando-o, em até cinco dias, ao órgão competente.

§1º. Os autos de abertura da instrução e julgamento devem indicar:

- I - as imputações que deverão ser objeto de julgamento e as correções formais que tenham sido eventualmente realizadas;
- II - os fatos considerados incontrovertidos por convenções probatórias entre as partes;
- III - as provas que, uma vez admitidas, devem ser especificamente produzidas na instrução;
- IV - a individualização das pessoas que devem ser intimadas à audiência.

§2º. Os autos da investigação preliminar e os elementos de informação colhidos durante o procedimento investigativo, inclusive depoimentos, acareações e reconhecimentos, não integrarão os autos de abertura da instrução e julgamento, salvo as provas produzidas cautelarmente, de forma antecipada, e a prova pericial não repetível.

§3º A decisão que formaliza os autos de abertura da instrução e julgamento é passível de apelação, com efeito suspensivo.

§4º O recurso do Ministério Público está restrito à parte da decisão que houver excluído provas por ele oferecida. Caso a decisão recorrida seja mantida pelo órgão revisor e, sendo



a hipótese de provas que o Ministério Público considere essenciais para sustentar a acusação, seu representante poderá requerer ao juiz a extinção do processo.⁷

§5º Os registros da audiência intermediária não serão encaminhados ao juízo da instrução e julgamento, tendo seu acesso limitado às partes e ao juiz das garantias.

Seção III

Da Audiência de Instrução e Julgamento

Art. 344. A audiência de instrução e julgamento obedecerá a ordem a seguir determinada, ofendendo-se o devido processo legal caso desobedecida:

- I - apresentação oral da acusação e de todas as matérias defensivas por tempo a ser judicialmente determinado atendendo-se à necessidade do caso concreto;
- II - os meios de prova que sustentem a tese acusadora sendo que, no caso de haver assistência da acusação, esta falará após a manifestação do Ministério Público;
- III - os meios de prova que sustentem as teses defensivas, oportunizando-se a manifestação da pessoa acusada.

Art. 345. Recebidos os autos de abertura da instrução e julgamento pelo órgão competente, este deverá designar dia e hora para início da audiência, a ser realizada no prazo máximo de noventa dias.

§1º O mesmo provimento deverá conter a determinação de intimação do órgão do Ministério Público e/ou do querelante, do defensor e das testemunhas que deverão ser ouvidas.

§ 2º O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo ser providenciada sua apresentação, salvo quando realizado o

⁷ O IBCCrim adverte a necessidade de alterar a redação do art. 54 do substitutivo, assegurando a disponibilidade.



interrogatório no estabelecimento prisional ou, excepcionalmente, por sistema de videoconferência.

Art. 346. A audiência de instrução e julgamento se desenvolverá de forma contínua, podendo prolongar-se por sessões sucessivas, até a sua conclusão.

§1º. Consideram-se sucessivas as sessões ocorridas no dia seguinte ou subsequente do funcionamento ordinário do tribunal.

Art. 347. O juiz da instrução e julgamento poderá suspender a audiência por razões de absoluta necessidade e pelo tempo mínimo necessário para que seja solucionado o motivo da suspensão.

§1º. Com o retorno da audiência, o juiz realizará um resumo dos atos praticados até aquele momento.

§2º. A suspensão da audiência ou interrupção da instrução e julgamento por um período superior a quinze dias impedirá a sua continuação, devendo o juiz, neste caso, decretar a nulidade dos atos praticados, que devem ser realizados desde o início.

Art. 348. A audiência de instrução e julgamento se realizará com a presença ininterrupta do juiz e do Ministério Público.

§1º Em caso de não comparecimento ou abandono da audiência pelo Ministério Público, o juiz determinará a imediata presença de outro membro da instituição, hipótese em que deverá conceder um prazo razoável para inteirar-se do caso.

§2º O não comparecimento ou abandono da audiência pelo querelante implicará na extinção do processo por preempção.

Art. 349. O acusado tem o direito de estar presente durante toda a audiência.



§1º O juiz da instrução e julgamento poderá autorizar a saída do acusado, nas hipóteses previstas em lei ou quando este o solicitar, devendo permanecer em sala próxima.

§2º O acusado será informado pelo juiz a respeito do que ocorreu em sua ausência, assim que reingressar na sala de audiências.

Art. 350. A presença do defensor durante a audiência de instrução e julgamento constitui requisito de sua validade.

§1º. O não comparecimento injustificado do defensor constituído implicará no abandono do processo e obrigará o juiz a designar um defensor dativo, caso em que a audiência será suspensa por até quinze dias.

Art. 351. A audiência de instrução e julgamento é pública, salvo quando atingir a intimidade, honra e segurança de qualquer pessoa que deva participar do ato, bem como implicar a divulgação de segredo protegido por lei.

§1º Nestes casos, o juiz poderá:

- I - impedir o acesso ou ordenar a saída de determinadas pessoas da sala onde deva se realizar a audiência;
- II - Impedir o acesso do público em geral ou ordenar sua saída para a produção de provas específicas.

Art. 352. As questões incidentais suscitadas pelas partes deverão ser imediatamente resolvidas pelo juiz na audiência de instrução e julgamento.

Art. 353. A audiência de instrução e julgamento se desenvolverá de forma oral, tanto quanto às alegações e argumentações das partes, quanto às declarações do acusado, recepção de provas e, em geral, as intervenções daqueles a quem foi autorizado participar do ato.



§1º Todas as decisões deverão ser fundamentadas oralmente, entendendo-se por notificados os presentes, desde o momento do seu pronunciamento.

§2º O juiz não admitirá, salvo em casos excepcionais, a apresentação de argumentos ou petições por escrito durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 3º Os acusados surdos, os que não puderem se expressar verbalmente ou os que não compreendem o idioma português, poderão se manifestar por escrito ou por meio de intérpretes.

Art. 354. Na presidência da audiência de instrução e julgamento, o juiz dirigirá os debates, ordenará a apresentação das provas e o cumprimento das formalidades que lhe correspondam.

§1º. O juiz não poderá restringir injustificadamente o exercício da acusação ou do direito de defesa, salvo para moderar as discussões, evitando que se desviem dos aspectos centrais da imputação.

§2º. O juiz poderá limitar o tempo do uso da palavra pelas partes, fixando limites máximos igualitários, bem como interromper a quem faça uso manifestamente abusivo desta faculdade.

Art. 355. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada das declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, aos esclarecimentos dos peritos oficiais, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o acusado.

§ 1º Na abertura, o juiz indagará se o acusado e a vítima foram informados sobre a possibilidade de participar de prática restaurativa.



Art. 356. Produzidas as provas, o Ministério Público, o querelante, o assistente e o acusado poderão requerer diligência cuja necessidade se origine, especificamente, de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

§1º. O juiz deferirá a diligência somente se for imprescindível à comprovação das alegações da parte que a requereu.

§2º. Ordenada a diligência considerada imprescindível, a audiência será excepcionalmente suspensa, devendo ser retomada no prazo a que alude o §2º do art. 356, ressalvada hipótese excepcional, devidamente fundamentada pelo juiz.

Art. 357. Não havendo requerimento, sendo ele indeferido ou realizada a diligência no prazo legal, o juiz determinará o prosseguimento da audiência, ordenando que a acusação e defesa, respectivamente, ofereceram alegações finais orais por não menos que vinte minutos cada uma, respeitada a complexidade do caso.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º Nos processos decorrentes de ação de iniciativa privada subsidiária da pública, o Ministério Público, se entender o caso, oferecerá alegações finais orais após o querelante e antes do acusado. Respeitada a complexidade do caso, à cada acusação se disponibilizará ao menos vinte minutos cada um, devendo o juiz conceder o dobro do tempo para a manifestação da defesa.

Art. 358. A sentença deve ser obrigatoriamente proferida em audiência, de forma oral, pelo juiz que a presidiu.



§1º. Iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz não poderá ser transferido, promovido ou gozar de licenças até o seu encerramento e prolação da sentença.

§2º O tribunal zelará pelo controle das audiências de instrução a serem presididas por juízes próximos da aposentadoria ou nas condições acima dispostas.

§3º Caso o juiz seja afastado por qualquer motivo, o sucessor mandará repetir as provas já produzidas.

Art. 359. Após proferir a sentença oralmente, o juiz determinará a degravação da parte relativa:

I - à formulação final do pedido das partes

II - à decisão de mérito, que deve conter a valoração do conjunto probatório apresentado em audiência, os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão;

III - à parte dispositiva da sentença;

IV - aos fundamentos da fixação da pena e do regime inicial de cumprimento em caso de sentença condenatória;

V - ao abrandamento da pena em casos de acordo restaurativo;

VI - ao registro da interposição dos recursos pelas partes.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Art. 360. Ressalvados os casos de infrações penais submetidas ao procedimento sumariíssimo, até o fim da audiência intermediária, o acusador e o acusado, por seu defensor, poderão requerer o julgamento antecipado de mérito e a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

§ 1º O juiz não participará de qualquer ato relacionado à negociação realizada entre as partes, sob pena de nulidade do acordo.



§ 2º O julgamento antecipado isentará o réu do pagamento das despesas e custas processuais.

§ 3º O recebimento da proposta para formalização de transação demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

Art. 361. O requerimento da negociação será apresentado por escrito e assinado pelas partes, antes da designação da audiência intermediária ou, oralmente, no início desta audiência, e conterá obrigatoriamente:

I – o reconhecimento da procedência, integral ou parcial, dos fatos imputados na peça acusatória;

II - a indicação da pena a ser cumprida, vedada a aplicação de pena privativa de liberdade;

III - a declaração expressa das partes dispensando a produção das provas por elas indicadas, se for o caso;

IV - renúncia ao direito de impugnar a sentença homologatória;

V - a reparação dos danos, quando possível, e a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais;

VI – proibição de exercício de cargo, atividade ou função.

Art. 362. Ao homologar a transação, o juiz deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o acusado, na presença de seu defensor.

Art. 363. Tendo como limite a proposta pactuada, o juiz poderá, atendidos os requisitos legais:

I - reconhecer circunstâncias que abrandem a pena;

II - aplicar a suspensão condicional da pena.



Art. 364. A decisão homologatória da transação tem natureza e estrutura de sentença penal condenatória, inclusive com os efeitos da condenação, e produzirá todos os efeitos legais dela decorrentes, salvo disposição em contrário expressamente prevista na transação.

Art. 365. Não sendo a transação homologada, será ela desentranhada dos autos, ficando as partes proibidas de fazer referência aos seus termos e condições.

Art. 366. Recusando a homologação da transação, o juiz determinará a redistribuição dos autos ao seu substituto legal para o prosseguimento do processo.

Art. 367. O acusado e seu defensor, nas infrações penais cometidas sem violência, na resposta à acusação, por escrito, ou oralmente, no início da audiência intermediária, poderão requerer diretamente ao juiz de garantias a aplicação imediata de pena, em requerimento que obrigatoriamente conterá:

- I – o reconhecimento da procedência dos fatos imputados na peça acusatória;
- II - declaração expressa dispensando a produção de provas;
- III - renúncia ao direito de impugnar a sentença homologatória proferida dos termos do § 1º;
- IV – compromisso de reparação de danos e a devolução total ou do produto ou do proveito das infrações penais;

§1º Se a proposta for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, ouvido o acusador, o Juiz proferirá sentença condenatória, reduzindo a pena de metade até dois terços, podendo fixar regime diverso do legalmente previsto para o início de seu cumprimento, com todas as demais consequências legalmente previstas.

§2º Se a aplicação imediata de pena for incompatível com a culpabilidade do agente e a gravidade do fato, o juiz poderá indeferi-la fundamentadamente, determinando a redistribuição dos autos ao seu substituto legal para o prosseguimento do processo.